

PARECER Nº 580/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 108/01**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar os shoppings e supermercados instalados no Município a destinarem 1% (um por cento) das vagas de seus estacionamentos aos veículos conduzidos ou conduzindo pessoas com deficiência.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-04/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inc. IV, do § 2º, do art. 37 da LOM de São Paulo.

A iniciativa foi considerada ilegal, entendimento a ser mantido, conforme se demonstrará.

A proteção e integração social das pessoas com deficiência é matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, nos termos dos arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação.

Nesse diapasão, a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que institui o Código de Obras e Edificações no Município de São Paulo, acerca da reserva de vagas para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, preleciona:

13.3.4. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 – Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos e motocicletas

Estacionamento	Deficientes físicos	Motocicletas
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 100 vagas	-	20%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%

Referida tabela estabelece para os estacionamentos coletivos com mais de dez vagas (como é o caso dos estacionamentos dos shoppings e supermercados) a reserva de 3% do total das vagas para os veículos das pessoas com deficiência.

Em relação às dimensões da vaga, igualmente o Código é mais exigente, atendendo melhor ao objetivado pelo ilustre Vereador.

Com efeito, o item 13.3.2, em sua tabela, determina que a vaga para veículo de pessoa com deficiência deve observar as seguintes dimensões: 2,30 m de altura por 3,50m de largura e 5,50 m de comprimento.

Vê-se, assim, que a matéria já se encontra inteiramente disciplinada e regulamentada por referido diploma legal específico.

Não obstante, tal regramento pode ser alterado por outra lei municipal de mesma hierarquia o que, em tese, não configuraria impedimento ao prosseguimento deste projeto de lei para alterar para menos o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência, diminuindo, ainda, o espaço destinado a tais vagas.

No entanto, da leitura da justificativa acostada ao projeto, parte dele integrante, verifica-se que o intento do nobre Vereador foi o de beneficiar as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, não o contrário.

Sendo assim, ante o disposto na Lei Complementar nº 95/98 que enuncia em seu art. 11 que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica e restando patente não ter sido a intenção do Vereador autor instituir norma mais restritiva aos direitos das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, somos, PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/05/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Netinho de Paula – PCdoB – Relator

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM